



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 01.927/04

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Secretaria de Educação e Cultura do Estado e Prefeitura Municipal de Pocinhos.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular. Determina-se o arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 - TC – 01749//2010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 01.927/04, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 093/04, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, com objetivo de estabelecer regime de mútua cooperação, com vistas a custear o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, residentes no município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a presente prestação de contas;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

*Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.927/04

### RELATÓRIO

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 093/04, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a liberação de recursos para o transporte de estudantes da rede estadual de ensino, residentes em áreas rural e urbana. O valor total foi da ordem de R\$ 150.000,00, tendo sido liberado R\$ 141.254,00.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica emitiu relatório às fls. 516/517 dos autos constatando como falhas a ausência de Nota Fiscal de diversos prestadores de serviços, e a existência de documentação vencida ou incompleta. Além dessas falhas, a Auditoria, considerando que o prazo de vigência do Convênio expirou-se em 31/03/05, sugeriu que a SEC cancelasse a inscrição em Restos a Pagar do montante de R\$ 17.492,00.

Notificado a prestar esclarecimentos, o então Secretário Estadual da Educação, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo acostou defesa nesta Corte comprovando o cancelamento da quantia em Restos a Pagar, e informando da notificação ao respectivo Alcaide, quando concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das máculas registradas.

A Unidade Técnica acatou os argumentos em relação ao cancelamento em Restos a Pagar, porém continuou com seu entendimento em relação às demais restrições apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu parecer sugerindo que este Tribunal assinasse prazo à Secretaria da Educação do Estado da Paraíba para que procedesse à Tomada de Contas Especial.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 164/07 foi assinado prazo aquela Secretaria para que procedesse à Tomada de Contas Especial.

Atendendo a essa determinação, o então Secretário Estadual de Educação, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, acostou defesa neste Tribunal, conforme fls. 543/894.

Analisando esses documentos, a Unidade Técnica verificou que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SEEC/PB, tendo esta Secretaria apresentado o relatório de análise da prestação de contas do convênio, comprovando a aplicação dos recursos liberados.

No presente momento não foram os autos para exame do MPJTCE.

È o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo **Ministério Público Especial**, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *JULGUEM REGULAR* a presente prestação de contas e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**